



Número: **1011766-28.2024.4.01.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **11/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1015489-40.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (EMBARGANTE)				
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (EMBARGADO)		BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
420451349	04/07/2024 15:22	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1011766-28.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015489-40.2024.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo Conselho Federal de Medicina – CFM em face de decisão concessiva de tutela antecipada exarada pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal Cível – SJDF em autos (Ação de origem nº 1015489-40.2024.4.01.3400) propostos pela Associação Brasileira de Médicos com expertise de pós-graduação – ABRAMEPO.

A ABRAMEPO busca a suspensão dos efeitos do art. 13, VI, §1º, “d” e “e” da Resolução nº 2.336/2023 para permitir que seus associados substituídos possam divulgar suas pós-graduações sem a exigência que estas sejam seguidas da expressão “NÃO ESPECIALISTA” em caixa alta.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à ABRAMEPO.

A Resolução CFM nº 2.336/2023 ao dispor sobre a forma de divulgação da qualificação técnica do médico estabelece a exigência da expressão NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta, nos casos das alíneas “d” e “e”.

Art. 13. É direito do médico e de estabelecimentos de natureza médica:

VI – divulgar sua qualificação técnica.

§1º A divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte forma:

(...)



d) curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

e) curso de pós-graduação stricto sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (Mestre, Doutor em...), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

Oportuno colacionar o que disciplina a Lei nº 6.932/1981 que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

(...)

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento) (Regulamento)

O Decreto nº 8516/2015 que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas em seu art. 2º, parágrafo único reforça que o título de especialista “de que tratam os§ 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM”. (grifei)

Desse modo, o pleito da agravada não merece prosperar, uma vez que não há respaldo legal para anúncio dos títulos, sem as restrições impostas pelo CFM. A Resolução CFM nº 2.336/2023 é consonante com a legislação de regência.

Não se verifica previsão normativa que confira o título de especialidade médica por meio de pós-graduação lato sensu.

Para por fim a discussão o art. 8º, § 4º da Resolução MEC 01/2018 estabelece que “Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade”.

Por certo, a especialização por formação acadêmica não pode ser confundida com especialidade e o legislador certificou-se de estabelecer a diferença por meio das normas supracitadas.

Seguem julgados do TRF1a:



ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA AMPARADO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TITULAÇÃO CONCEDIDA PELAS SOCIEDADES DE ESPECIALIDADES. 1. "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Art. 17 da Lei nº 3.268/1957)". 2. Sobre o fornecimento do título de especialista, destaco que a jurisprudência desta egrégia Corte estabelece que somente é possível através de programas de residência médica e/ou titulação concedida pelas sociedades de especialidades, conforme o Decreto regulamentar 8.516/2015, art. 9º. Precedentes: T7 E T8/ TRF1. 3. Relativamente à propaganda, a colenda Oitava Turma desse Tribunal, entende que não há dúvida de que a divulgação de título de pós-graduação induz o público e/ou eventuais pacientes a acreditar que o médico seja um especialista em Medicina, o que não é verdade. Cabe ao réu Conselho Federal de Medicina vedar esse procedimento como forma de zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina" (AC 1056771397.2020.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, PJe 14/07/2023). 4. Dessa forma, verifico que a decisão do Conselho segue a legislação, tendo em vista que a parte autora não se submeteu à residência médica ou obteve titulação concedida por sociedade de especialidades vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB), não podendo, neste prisma, obter o requerente o Registro de Qualificação de Especialista - RQE - amparado somente pela realização de curso de pós-graduação lato-sensu. 5. Apelação não provida. (grifei)

(AC 1006764-38.2019.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/03/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESPECIALIDADE. PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU. REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA REGULAMENTAR ESSE REGISTRO PREVISTO EM LEI. CREDENCIAMENTO NA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA 1. O exercício da medicina no País somente é possível mediante o prévio registro do médico no Conselho Regional, podendo o Conselho Federal editar norma regulamentar sobre essa matéria, conforme a Lei nº 3.258/1957, arts. 15, "a", e 17. 2. Desde 1978, o Conselho Federal de Medicina reconheceu a especialidade em "medicina do trabalho" pela Resolução 879 (e subsequentes), cabendo assim o "registro de qualificação de especialidade" pelo Conselho Regional. 3. Existem duas formas para se obter o Título de Especialista: por meio das sociedades de especialidade filiadas à Associação Médica Brasileira (AMB) ou cursando as residências da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), órgão do Ministério da Educação (MEC). Não basta, assim, a formação em cursos de pós-graduação para obtenção do competente registro como médico "especialista". 4. As Resoluções do Conselho Federal de Medicina nºs 1.286/89 e 1.288/89, antes mesmo da Resolução nº 1.634/2002 e das subsequentes, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas e dispunham que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e uma vez cumpridas as exigências ali previstas. Essa exigência estava embasada na NR-04. 5. O Ministério do Trabalho, em 2014, de fato, alterou a NR-04, porém nada mudou quanto à exigência do registro no Conselho. De qualquer forma, foi conferido, aos profissionais até então em atividade, o prazo de 04 anos para enquadramento segundo os requisitos legais. Assim, foi editada regra de transição para que aqueles que exerciam a especialidade médica em tela adaptassem à regra, inclusive com a possibilidade de realização de prova para obtenção do RQE. 6. A exigência de RQE



não é feita pelo CRM, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estando apenas a forma de obtenção normatizada pelo Conselho e, desde 2002, data anterior à formação do autor, vigendo a regra que restringe os cursos aptos à concessão do título de especialista e que confere a opção de regularização por meio da realização de prova junto à associação respectiva. Diante disso, não há que se falar em violação dos art. 5º/XIII e 22/XVI da Constituição, pois o registro profissional e os requisitos para obtenção do título de especialidade médica foram instituídos pelas Leis Federais nºs. 3.268/1957, 6.932/1981 e 12.871/2013, bem assim regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e CFM por Resolução anterior à formação do autor 7. Apelação do autor desprovida.

(AC 1000238-73.2019.4.01.3200, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 29/06/2023 PAG.)

A jurisprudência é consonante com as exigências normativas para obtenção do título de especialista confirmando a impossibilidade de registro de especialidade médica amparado em curso de pós-graduação.

A antecipação de tutela exige a presença dos requisitos concomitantes do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito verifica-se fundada ao examinar o arcabouço fático e normativo e o perigo de dano nota-se ao sopesar o alcance da lesão que pode ser suportada pela população que induzida a erro pode crer estar submetida ao tratamento de profissionais especialistas, quando na verdade trata-se de profissionais com especialização/formação acadêmica.

Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, examinando o agravo de instrumento, **DOU-LHE provimento** para conceder efeito suspensivo ativo ao agravo, reformar a decisão agravada proferida nos autos da ação originária, sendo totalmente negada a pretensão de tutela de urgência formulada pela parte adversa nos autos originários, posto restar evidente a ausência de direito em seu favor, assim como o manifesto risco à saúde da população.

Publique-se.

Intime-se.

Depois de tudo cumprido, voltem-me ou, se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e baixem/arquivem-se os autos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

